

QUANDO DINHEIRO NÃO É SUFICIENTE

EFEITOS DAS COTAS DE FINANCIAMENTO

ELEITORAL PARA GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

José Diôgo Lima da Silva*

Márcio Cunha Carlomagno†

4

Resumo: O presente trabalho analisa o financiamento eleitoral nas eleições municipais para vereadores no estado do Piauí no pleito de 2020. Consiste em uma pesquisa quantitativa cujo objetivo principal é analisar o desempenho político a partir dos marcadores sociais de gênero e raça em face das decisões que modificaram o sistema de cotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, que assegurou cota de no mínimo 30% para mulheres ou na mesma proporção das candidaturas delas. As análises foram feitas a partir de dados coletados junto ao Tribunal Superior Eleitoral. O corpus analítico é composto pelas 18.499 candidaturas distribuídas nas 224 cidades do estado Piauí, nos pleitos de 2016 e 2020, permitindo assim uma análise mais homogênea sobre o fenômeno. Constata-se que, apesar da implementação do sistema de cotas, cuja finalidade era diminuir a disparidade no sistema de representação política, esse aumento nas receitas em face do gênero e da raça nas eleições no estado do Piauí não cumpriu todos os objetivos iniciais, alcançando resultados apenas de forma parcial. Registra-se que as candidatas mulheres receberam mais receita, porém não garantiram melhores desempenhos. Nesse sentido, a busca por um sistema político mais igualitário e inclusivo surge como elemento de observação importante. Pesquisas como esta permitem acompanhar o tema em suas modificações, trazendo para discussões as suas efetividades. Ressalta-se ainda que a pesquisa estuda apenas uma unidade federativa do país e que outras pesquisas em âmbitos regionais e nacionais permitirão comparações e a eclosão de tendências sobre as últimas eleições e eleições futuras.

Palavras-chave: cotas; eleições municipais; financiamento eleitoral; mulheres; vereadores.

WHEN MONEY IS NOT ENOUGH: EFFECTS OF GENDER AND RACE ELECTORAL FUNDING QUOTAS IN BRAZIL

Abstract: This paper analyzes the electoral financing of municipal elections for councilors in the state of Piauí in the 2020 elections. It is a quantitative research with the main aim is to analyzing the political performance from the social markers of gender and race in light of decisions that modified the quota system of the Special Fund for Campaigns Financing–FEFC, which ensured a quota of at least 30% for women or in the same proportion of their candidacies. The analyses were based on data collected from the Superior Electoral Court (TSE). The analytical corpus consists of 18,499 candidates distributed in 224 cities in the state of Piauí, in the elections 2016 and 2020, allowing for a more homogeneous analysis of the phenomenon. It is noted that, despite the implementation of the quota system,

* Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale, Campus São Paulo. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU) e Bacharel em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). <https://orcid.org/0009-0006-7383-9204>

† Docente permanente do Departamento de Administração Pública da Universidade Federal do Paraná. Doutor em Ciência Política. <https://orcid.org/0000-0002-1145-1523>

whose purpose was to reduce the disparities in the political representation system, this increase in revenues based on gender and race in elections in the state of Piauí did not fully achieve all initial objectives, only achieving partial results. It is noticed that female candidates received more revenue, but did not guarantee better performances. In this sense, the pursuit of a more egalitarian and inclusive political system emerges as an important observation. Research like this enables tracking the topic through its change, bringing its effectiveness into discussions. It is also emphasized that the research focuses solely on one federal unit of the country, and that other research at regional levels will allow for comparisons and the emergence regarding recent and future elections. It is also worth that this research focused solely on one federal unit of the country; further research at regional and national levels will enable comparisons and the identification of trends regarding past and upcoming elections.

Keywords: quotas; municipal elections; electoral financing; gender; women; councilors.

1 INTRODUÇÃO

Quando Pippa Norris (2006) apresentou seu modelo perguntando por que mulheres se elegem menos do que homens, havia cinco respostas possíveis. Uma delas: as condições de disputa eram desiguais. Essa pesquisa versa sobre essa dimensão. Em 2018 e em 2020, a Justiça brasileira¹ criou uma inovação institucional, estabelecendo que uma cota do financiamento eleitoral público para cargos proporcionais fosse destinada a candidaturas de mulheres e, posteriormente, fosse ampliada para candidaturas negras. Dessa forma, a pesquisa parte da seguinte questão: garantir mais dinheiro nas campanhas para mulheres leva a melhores resultados eleitorais?

Temos como hipótese inicial que, quanto mais arrecadação e gastos na campanha, aumentam as chances de melhores desempenhos eleitorais. A pesquisa teve como objetivo analisar os efeitos do sistema de cotas de financiamento eleitoral no cenário político das eleições de 2020, nos marcadores sociais de sexo e raça. As mudanças atribuídas ao dinheiro de campanha visam a diminuir a disparidade no sistema político brasileiro em face de classes menos favorecidas no cenário político, marcado por baixo desempenho de mulheres e negros na corrida eleitoral. Ressalta-se que as eleições de 2020 foram as primeiras eleições municipais após modificações advindas das decisões.

¹ Decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF, em 15.03.2018, posteriormente ampliado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução TSE 23.575/2018.

Para isso, foram coletados dados junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Trata-se de uma pesquisa quantitativa. Estabelecemos um recorte nos municípios do estado do Piauí. Optou-se por selecionar somente um estado, pois permite a comparação direta mais homogênea dos efeitos, já que a heterogeneidade dos municípios brasileiros poderia afetar os resultados globais.

Este artigo se apresenta como segue: primeiro, fazemos uma introdução sobre o financiamento eleitoral, trazendo as definições e como a literatura destaca o financiamento feminino no Brasil. Em seguida, desmembramos as mudanças advindas das decisões do STF e do TSE. A seção seguinte apresenta os resultados, de forma concomitante com os métodos empregados, estabelecendo os desempenhos políticos em face da receita de campanha. A última seção trata das ponderações e rumos futuros potenciais dessa linha de pesquisa.

2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL

O financiamento público é, fundamentalmente, a disponibilização de recursos financeiros pelo Estado. Estes recursos são fornecidos pelos cofres públicos aos quais os partidos políticos possuem acesso (Agra, 2017). Por outro lado, o financiamento privado se caracteriza como uma fonte democrática de contribuição. Nesse sentido, o financiamento privado é uma forma de relacionar o indivíduo e os partidos como representantes oficiais da sociedade, sendo um outro meio que a sociedade tem de demonstrar seus anseios por meio de apoio financeiro.

Mancuso (2015) apresenta tendências sobre o financiamento eleitoral, incluindo benefícios, determinantes e efeitos. Recentemente, uma das inovações institucionais foi o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Esse fundo foi criado posteriormente à ADI nº 4650 que julgou pela inconstitucionalidade do financiamento eleitoral realizado por empresas/pessoas jurídicas, por meio da Lei 13.488/2017. “O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997” (Brasil, 2020). Entretanto a Resolução TSE nº 23.605/2019 é que regulamenta os métodos para gestão e distribuição dos recursos.

Segundo o repositório do Tribunal Superior Eleitoral (2020), as eleições municipais de 2020 contaram com R\$ 2.034.954.824 (dois bilhões, trinta e

quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte e quatro reais) do FEFC. A fonte dessa receita é estabelecida pelo Tesouro Nacional ao TSE, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §2º. O cálculo de distribuição entre partidos é feito segundo o número de eleitos para a Câmara dos Deputados e Senado Federal na última eleição, e segue os critérios:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares (Brasil, 1997).

A concentração financeira ficará sob responsabilidade dos partidos, no entanto é a Comissão Executiva Nacional do partido que fixará os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aos seus candidatos, e o partido fica responsável pela ampla divulgação desses critérios. Entretanto a definição desses critérios aos candidatos do partido é uma decisão *interna corporis* das agremiações partidárias, ou seja, segue os próprios regimes internos de cada partido. No entanto o TSE ficará responsável pela fiscalização da única exceção à regra que condiz com a aplicação dos sistemas de cotas sobre os critérios fixados pelos partidos (Brasil, 2020).

O processo de concretização do financiamento eleitoral passou por diversas modificações ao longo dos anos. Tais modificações tornaram-se pauta de pesquisas que buscam entender essas transformações, com crescentes discussões sobre qual seria a distribuição mais correta ou com equidade desses recursos.

Mancuso (2015) registra que houve um grande desenvolvimento sobre os investimentos eleitorais no Brasil, principalmente desde o início do século XXI e ressaltou a importância de estudos sobre o tema, principalmente em face dos investimentos que crescem a cada eleição. O autor ainda registra que, quando esses recursos ficam concentrados em determinados grupos, ocasionam problemas sérios em razão da igualdade, competição e representação política.

Segundo Speck (2012, p. 77), “o financiamento tem impacto sobre a competição política, aumentando as chances de votação em partidos e candidatos”. O instrumento de financiamento das campanhas, nesse sentido, assume um papel fundamental e pode ser um meio decisivo na corrida política eleitoral. Sacchet (2011, p. 161) afirma que, “sem um montante significativo de recursos financeiros, é praticamente impossível que um candidato possa se eleger para um cargo de grande influência política”. Questões de representação parlamentar possuem ambição em aproximar seus representantes das características sociais de determinada população. No Brasil, a população é composta por maioria de mulheres e negros/pardos, mas, quando observadas as bancadas parlamentares, o cenário é outro, visto que, em sua maioria, esses cargos de representação popular são compostos por homens e brancos (IBGE, 2021; Brasil Brasil, 2020).

A discussão da baixa presença das mulheres em cargos parlamentares recebe influência direta dos sistemas de cotas aplicados no Brasil. Registre-se ainda que, embora o sistema de cotas para candidaturas busque diminuir as desigualdades, muitas vezes esse sistema não é levado em consideração pelos partidos em razão da falta de fiscalização dos órgãos competentes, o que facilita o descumprimento dos preceitos estabelecidos (Sacchet; Speck, 2012). Pode-se afirmar que o financiamento desproporcional passa a comprometer a competição entre os candidatos em relação à igualdade de participação. Dessa forma, observa-se que há um desfavorecimento para representação das mulheres, uma vez que estas recebem menos recursos que os homens, o que dificulta o acesso à eleição em cargos políticos (Assis, 2017).

Nessa discussão, Sacchet e Speck (2012) ainda salientam que o sistema eleitoral proporcional adotado pelo Brasil pode favorecer a promoção política de mulheres e grupos minoritários ao incentivar um maior número de candidaturas desses grupos. Entretanto esse mecanismo, por si só, não garante a eleição de mais mulheres ou negros. A variante do modelo que o Brasil adota, do tipo de lista aberta, “dificulta o acesso político e o bom desempenho eleitoral

daqueles candidatos com menores recursos políticos e financeiros” (Sacchet; Speck, 2012, p. 179). Assim o financiamento se destaca, nesse aspecto, como um dos obstáculos às mulheres ou minorias que pleiteiam um cargo político, visto que recebem menos recursos para investir em suas campanhas em relação aos candidatos masculinos.

Um dos tratamentos que julgam adequados para diminuir esse fenômeno seria a garantia de recursos financeiros equânimes com mudanças eventuais no ajuste de regras eleitorais (Carlomagno; Codato, 2018). As propostas de intervenção apontadas pelos autores indicavam que uma possível mudança nos critérios de distribuição dos recursos financeiros de forma mais proporcional poderia trazer resultados mais positivos à candidatura e vitória eleitoral de candidatos de grupos minoritários. Nessa perspectiva, houve uma grande mudança, assegurando garantias no processo de financiamento de campanha envolvendo o fundo de financiamento de campanhas.

3 ADI Nº 5.617 NO STF E A AMPLIAÇÃO DO TSE

O assim chamado sistema de cotas do financiamento de candidaturas femininas e negras/pardas, estabelecido em referência aos recursos do fundo especial de financiamento de campanhas, foi oriundo da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), e posteriormente ampliado pelo Tribunal Superior Eleitoral (STF: ADI nº 5.617/DF, em 15.03.2018 e TSE: Consulta nº 0600306-47/Resolução TSE 23.575/2018).

A decisão resultante da ADI nº 5.617/DF foi julgada procedente em razão da quebra direta dos princípios constitucionais da igualdade ou da não discriminação (Brasil, 2018b). As principais alterações da ADI nº 5.617 estariam relacionadas à aplicação do fundo de financiamento público:

Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias

e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do §5º-A e do §7º do art. 44 da Lei 9.096/95 (Brasil, 2018, p. 2).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre os critérios de distribuição ganhou forma por meio da equiparação legal do art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), determinando que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. A legislação faz referência ao número de candidaturas dentro dos partidos, sendo estipulada uma porcentagem fixa de no mínimo 30% (trinta por cento) para as candidaturas referentes a sexo nas eleições.

Nesse liame, a ADI nº 5.617/DF disponibilizou uma ampliação do sistema de cotas por meio da equiparação legal das candidaturas femininas em pelo menos 30% (trinta por cento) dos partidos e o estabelecimento dos recursos mínimos para as candidatas, trazendo como interpretação também em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante alocado a cada partido. Registre-se ainda que, quando houver percentual maior de candidaturas femininas, os recursos públicos globais serão alocados na mesma proporção, ou seja, se um partido lançar 50% (cinquenta por cento) de candidatas, os recursos para o financiamento também devem ser resguardados em 50% (cinquenta por cento), e assim consecutivamente. Tais modificações trazem inovação no cenário político brasileiro, visando ao combate às desigualdades.

A ampliação feita pelo TSE assegurou reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. No texto do documento, o solicitado junto ao TSE é descrito em quatro quesitos, por meio do questionamento, se 50% das vagas e da parcela do FEFC reservados à candidatura de mulheres que estão previstos por lei poderia ser aplicada às candidatas negras, sendo-lhes destinados 30% do FEFC e do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Os quesitos citados referem-se aos dados de 2018, que apontam crescimento de 51% no número de candidatas eleitas para a Câmara dos Deputados em relação à eleição de 2014. Para mitigar a distribuição desproporcional dos

recursos públicos e direito de antena, é argumentado que “não é a repartição dos recursos entre mulheres brancas e negras a razão de 50%, mas sim a aplicação da mesma lógica adotada nas decisões do STF e do TSE no sentido de que a repartição deve se dar na exata proporção das candidaturas de mulheres brancas e negras” (Brasil, 2019, p. 4).

Nota-se que o documento apontava para igualdade de distribuição orçamentária para as candidatas negras e brancas, a fim de que o crescimento nas candidaturas de representação feminina e negra seja respeitado. O primeiro quesito fora respondido afirmativamente pelo fato de que “devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações” (Brasil, 2019, p. 5).

O segundo quesito solicitava reservar 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, previsto na Lei nº 9.504/1997; o terceiro buscava determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a esses no mínimo 30% do total do FEFC; e o quarto buscava assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.

Embora o terceiro e o quarto quesitos tenham sido respondidos afirmativamente, o segundo teve uma resposta negativa e julgado como “não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%” (TSE, 2019, p. 5). Tal ação foi julgada como competência do Congresso Nacional, que, por meio da lei, deve estabelecer política de ação afirmativa que possa ampliar a participação política de minorias, atendendo à demanda constitucional por igualdade.

A necessidade do acórdão justificou-se pela questão do racismo estrutural presente no Brasil, que gera desigualdade e inferioriza pessoas negras. Embora a luta pela igualdade seja travada há muito tempo, ainda se percebe que negros e brancos não têm seus direitos resguardados de igual maneira. Dessa maneira, ainda se afirma que as desigualdades sociais são apresentadas em várias pesquisas estatísticas em que esse problema é mostrado nas mais diversas searas que perpassam a educação e a segurança pública, em que negros são apresentados como desfavorecidos e marginalizados (Brasil, 2019).

Nesse sentido, destaca-se a Resolução 23.575/2018 do Tribunal Superior Eleitoral em seu art. 21, §4º, que determinou a destinação ao financiamento

de campanhas das candidatas no mínimo de 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44, da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015), e no art. 19, §3º, sobre a destinação de no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas das candidatas mulheres (Brasil, 2018a).

4 RESULTADOS

As eleições de 2020 foram marcadas por um fenômeno novo de ordem mundial, a pandemia por Covid-19, que afetou o mundo nos mais diversos sentidos, incluindo as eleições municipais do Brasil. Uma das mudanças significativas esteve relacionada ao adiamento das datas das eleições, passando dos dias 4 e 25 de outubro para os dias 15 e 29 de novembro. Tal decisão tornou-se possível por meio da Emenda Constitucional nº 107, promulgada pelo Congresso Nacional em 2 de julho de 2020.

Entre 2016 e 2020, o Piauí registrou 18.499 candidaturas deferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para disputarem o cargo legislativo municipal de vereador, distribuídas nas 224 cidades do estado. Como ponto de partida, é apresentada a Tabela 1, que versa sobre as estatísticas descritivas para receita de campanha e votos, nos anos de 2016 e 2020, no marcador social de gênero, como disposto a seguir.

TABELA 1 Estatísticas descritivas por gênero e ano

Ano	Gênero	Variável	Média (em R\$)	Desvio Padrão (em R\$)	N
2020	FEMININO	receita	6199,9	13128,9	2969
		votos	141,9	283,1	2908
	MASCULINO	receita	5376,9	10613,4	5550
		votos	256,9	434,7	5453
2016	FEMININO	receita	3714,8	5660,2	2696
		votos	124,5	271,2	2578
	MASCULINO	receita	6117,1	22351,8	5644
		votos	276,5	456,9	5456

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do TSE.

Observando a Tabela 1, ao refletir sobre as médias, é salutar evidenciar que as candidatas do sexo feminino tiveram mais receita nas eleições de 2020,

recebendo em média aproximadamente R\$ 6.200, enquanto nas eleições de 2016 os valores recebidos ficaram em R\$ 3.714. Esse crescimento é considerável, pois as mulheres receberam, em média, mais que os candidatos do gênero masculino. Registra-se ainda que o desvio padrão também foi maior para as mulheres, ou seja, elas foram as que mais tiveram variações nesse recebimento financeiro nas eleições municipais de 2020. Essa informação demonstra que, dentre as mulheres, algumas podem ter recebido mais recursos que outras.

Dessa maneira, percebe-se que, apesar desse aumento médio nas receitas, os votos não foram acompanhados pela quantidade de dinheiro recebido a mais para os gastos nas campanhas, ou seja, houve o aumento do aporte financeiro para a competição política, mas não aumentou a quantidade de votos para as mulheres, enquanto, para os homens, essa distância entre receita e votos recebidos quase não existiu.

Esse levantamento rejeita a hipótese apresentada por Carlomagno e Codato (2018) quando afirmaram que o aumento das receitas poderia gerar efeitos diretos no aumento das quantidades de votos. O dinheiro por si só, nessa observação, não trouxera resultados, em que os candidatos homens, mesmo com uma média de recursos menor, continuaram sendo os mais votados para os cargos no legislativo municipal de 2020 no estado do Piauí.

TABELA 2 Correlações entre voto e receitas por ano e gênero

Ano	Gênero	Descritor	Valor
2020	FEMININO	Pearson	,595**
		N	2908
	MASCULINO	Pearson	,740**
		N	5453
2016	FEMININO	Pearson	,761**
		N	2578
	MASCULINO	Pearson	,339**
		N	5456

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do TSE.

Nota:

** A correlação é significativa no nível 0,01 (bilateral).

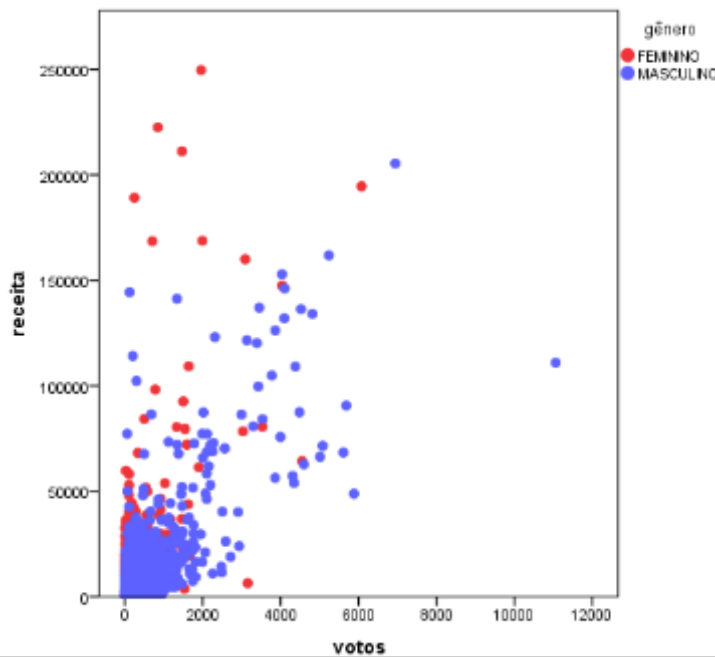
Os resultados mostram-se estatisticamente significativos, com base na probabilidade da hipótese nula, cuja margem de erro representada pelo sig. atingiu o

ideal de significância (0,00). A Tabela 2 explica que os resultados extraídos das correlações curiosamente apresentam um movimento na correlação entre votos e dinheiro nas eleições de 2020 e 2016, ou seja, entrou mais dinheiro para as campanhas femininas, contudo as mulheres receberam menos votos, enquanto os candidatos homens, mesmo recebendo menos, conquistaram mais votos e tiveram o fator receita explicativo em mais de 70% nas eleições de 2020.

Dessa maneira, o fator dinheiro foi mais determinante para os candidatos homens. Isso é uma evidência que demonstra que essa nova regra institucional em dispor de cotas de no mínimo 30% para mulheres e negros/pardos do financiamento eleitoral (Brasil, 2018b) cumpriu seus objetivos apenas de forma parcial, ou seja, elas possuíram mais receita para competir nas eleições municipais para o cargo de vereadora em 2020, todavia receberam menos votos ou a mesma quantidade de votos. A receita, dessa maneira, explicou mais votos nas eleições de 2016 que antecede a mudança institucional que as eleições municipais de 2020.

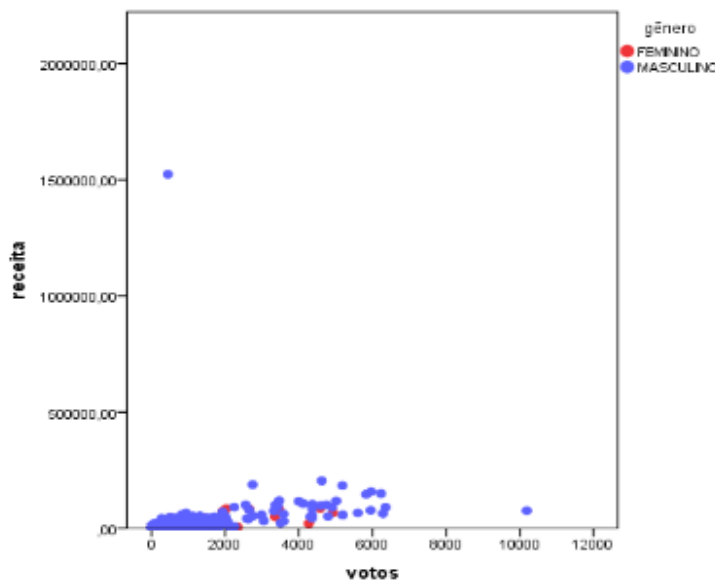
Os Gráficos 1 e 2 realçam, respectivamente, a correlação entre receita e votos em consonância com o marcador social de gênero nos anos de 2016 e 2020 disputantes ao cargo de vereador. Para isso, realiza-se uma ilustração visual da correlação anteriormente apresentada por meio dos gráficos de dispersão apresentados a seguir.

GRÁFICO 1 Dispersão das correlações entre receita e votos, por gênero (2020)



Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do TSE.

GRÁFICO 2 Dispersão das correlações entre receita e votos, por gênero (2016)



Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do TSE.

Para uma análise estatística mais detalhada, serão incluídos dados de observação sobre raça e gênero das eleições de 2016 e 2020, apresentados pela tabela a seguir.

TABELA 3 Estatística descritiva para receita e votos, por gênero e raça

Ano	Gênero	Raça	Variável	Média (em R\$)	Desvio Padrão (em R\$)	N
2020	FEMININO	OUTROS	receita	6138,89	12381,065	62
			votos	108,23	136,527	62
		BRANCA	receita	7775,36	18484,71	700
			votos	201,06	418,687	684
		PRETA / PARDA	receita	5701,94	10879,654	2207
			votos	124,16	224,593	2162
	MASCULINO	OUTROS	receita	6024,1	15396,44	134
			votos	290,15	505,718	130
		BRANCA	receita	6689,21	14890,07	1225
			votos	336,51	559,701	1202
		PRETA / PARDA	receita	4972,65	8729,725	4191
			votos	232,56	385,068	4121
2016	FEMININO	OUTROS	receita	1821,644	1690,19519	10
			votos	51,9	60,691	10
		BRANCA	receita	4507,839	6778,45828	728
			votos	169	371,706	695
		PRETA / PARDA	receita	3429,58	5167,59388	1958
			votos	108,44	221,367	1873
	MASCULINO	OUTROS	receita	3857,93	2787,06681	28
			votos	201,7	171,493	27
		BRANCA	receita	7623,578	14090,7516	1346
			votos	369,45	667,767	1296
		PRETA / PARDA	receita	5657,004	24430,2463	4270
			votos	247,89	363,441	4133

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do TSE.

Pela observação da Tabela 3, nota-se que o financiamento para todas as raças femininas aumentou, contudo as maiores beneficiadas pelas receitas continuaram sendo as mulheres de cor branca e, embora a média de votos tenha aumentado esses números, não se apresenta como expressiva. Cotejando com gênero masculino, também se observa que as mulheres obtiveram mais receitas nas raças branca e preta/parda que os candidatos homens, analisando somente as eleições de 2020. O grande destaque são as mulheres brancas tendo a maior média de receita dentre todos os candidatos, incluindo todos os sexos

e raças nas eleições de 2020. Outro elemento observado de importante citação é a diminuição da receita média para os homens brancos e negros/pardos, mas pouca variação no recebimento médio numeral de votos. Para verificar a causalidade do movimento, não apenas em termos de correlações, procedemos com uma regressão, que é sintetizada na Tabela 4, a seguir. Foram realizadas regressões lineares, tendo o voto como variável dependente e a receita de campanha para variável independente. Foi realizada uma regressão para cada subgrupo, conforme sintetizado a seguir. Dessa forma, a referida tabela apresenta a sumarização dos modelos, por entendermos que esses valores representam diretamente o poder explicativo de cada um. Nos anexos, podem ser encontrados os detalhes das regressões.

TABELA 4 Sumarização do modelo de regressão sobre votos, por gênero e raça

Ano	Gênero	Raça	R	R quadrado	R quadrado ajustado	Erro padrão da estimativa
2020	FEMININO	OUTROS	,432 ^a	0,187	0,173	124,14
		BRANCA	,630 ^a	0,397	0,396	325,33
		PRETA / PARDA	,562 ^a	0,315	0,315	185,87
	MASCULINO	OUTROS	,820 ^a	0,673	0,67	290,44
		BRANCA	,810 ^a	0,657	0,656	328,12
		PRETA / PARDA	,686 ^a	0,47	0,47	280,24
2016	FEMININO	OUTROS	,420 ^a	0,176	0,073	58,42
		BRANCA	,778 ^a	0,606	0,605	233,61
		PRETA / PARDA	,755 ^a	0,57	0,57	145,22
	MASCULINO	OUTROS	,445 ^a	0,198	0,166	156,59
		BRANCA	,805 ^a	0,649	0,648	395,94
		PRETA / PARDA	,241 ^a	0,058	0,058	352,75

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do TSE.

Nota:

a. Preditores: (Constante), receita

Em consonância com a Tabela 3, a regressão realizada na Tabela 4 permite examinar qual gênero e raça tiveram mais benefícios/resultados analisando os dois últimos pleitos. O R² ajustado assinala o grau em que o conjunto de receitas explica os votos, por gênero e raça. Nas eleições de 2016, os grupos em que o dinheiro teve maior eficácia dentro de cada conjunto foram os homens de cor branca (64,8%) e as mulheres de cor branca (60,5%), e, nas eleições de 2020, eliminando a raça “outros” (que soma todas as demais raças), ficaram

por conta dos homens de cor branca (65,6%) e homens de cor preta/parda (47,0%).

Nessa perspectiva, afirma-se que, em primeiro momento, as modificações atribuídas pelo STF e TSE aos sistemas de cotas de financiamento de campanha não trouxeram resultados imediatos no Piauí, continuando com um desequilíbrio entre as disputas de representação política entre homens e mulheres, como definido anteriormente por Sacchet e Speck (2012). Os resultados também contrariam parte da tese de Assis (2017) e de Carlomagno e Codato (2018) ao afirmar que, uma vez que as mulheres recebem menos recursos que os homens, dificultam o acesso à eleição de mulheres em cargos políticos. Com o levantamento dos dados, esse argumento não é confirmado, pois, mesmo quando elas receberam mais receita, tiveram menor sucesso eleitoral que os candidatos de gênero masculino.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As eleições de 2020 foram as primeiras eleições municipais que tiveram os sistemas de cotas implementados pela ADI nº 5.617/DF e ampliados pela Resolução TSE 23.575/2018. Tais modificações tiveram como fundamento a quebra direta dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. As mudanças estariam relacionadas à nova interpretação sobre distribuição do financiamento público de campanha. Assim foi usada como base de equiparação o art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), que determina um quórum mínimo para as candidaturas em no mínimo 30% (trinta por cento) de cada sexo.

Dessa forma, os critérios de distribuição devem seguir o mesmo entendimento, ou seja, o financiamento feito por cada partido ou coligação deve preencher a cota mínima de distribuição ou quando as candidaturas femininas forem superiores aos 30% (trinta por cento), portanto o critério de distribuição das receitas deverá ser feito na mesma proporção das candidaturas delas. Quanto à ampliação realizada pelo TSE, destaca-se a ampliação também para o marcador de raça e, embora não seja determinada cota mínima para essas candidaturas, o TSE entendeu que financiamento eleitoral deverá ser atribuído na mesma proporção de suas candidaturas. Os critérios de divisão aos candidatos do partido é uma decisão *interna corporis* das agremiações partidárias,

entretanto caberá ao Tribunal Superior Eleitoral fiscalizar se os sistemas de cotas estão sendo respeitados.

Nesse sentido, retomam-se de forma sistemática os resultados encontrados em face da hipótese desenvolvida inicialmente. O trabalho partiu do pressuposto de que, quanto mais arrecadação e gastos na campanha, mais aumentam as chances de melhores desempenhos eleitorais. A implementação do sistema de cotas surgiu com essa finalidade, ou seja, aumentar o aporte financeiro e assim diminuir a disparidade no sistema de representação política. No entanto o aumento nas receitas, em face do gênero e raça nas eleições do estado do Piauí, não cumpriu todos os objetivos iniciais, rejeitando a hipótese inicial.

Quanto à efetividade do sistema de implementação das cotas para gênero e raça, aconteceu de forma parcial, e, diante disso, observa-se que as candidatas mulheres receberam mais receita, porém essa conquista não garantiu melhores resultados em votos. Quanto aos objetivos, foram alcançados, seja na mostra da efetividade do sistema de cotas nas eleições municipais de 2020, por meio do levantamento dos dados junto ao Superior Tribunal Eleitoral, seja nos resultados encontrados em face das mudanças institucionais que não tiveram tanta expressão em razão da pouca efetividade alcançada na conquista de votos, mesmo ampliando as receitas delas, além do fato de que a receita de campanha não exerceu fatores explicativos nos marcadores de raça e sexo.

Dessa maneira, é importante ressaltar que esse fenômeno ocorre a partir da análise do estado do Piauí, tomando como comparação as eleições de 2016 e 2020. No entanto esta pesquisa faculta ser replicada em outros estados para observação e comparação entre estados e regiões. Quanto aos estudos futuros, será permitido apresentar tendências na aplicação do sistema de cotas e suas evoluções com o advento de cada eleição. Este trabalho aborda um tema pertinente, bem como um fenômeno novo, que mostrou a relevância desta pesquisa. Mesmo que as medidas implementadas não tenham alcançado resultados imediatos, isso não permite afirmar que o sistema de cotas não seja benéfico, mas que existem outros fatores intervenientes a serem observados, passíveis de estudos e observações, que não se encerram com esta produção.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. Financiamento eleitoral no Brasil. *In*: ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.
- ASSIS, Izadora Lincoln. Representação feminina e financiamento de campanhas. *Revice - Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 14–38, ago./dez. 2017.
- BRASIL. Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos. *Diário Oficial da União*, seção 1, n. 181, de 20 set. 1995. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=20/09/1995>. Acesso em: 03 maio 2022.
- BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. *Diário Oficial da União*, seção 1, de 1/10/1997, p. 21801. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=01/10/1997>. Acesso em: 01 maio 2022.
- BRASIL. Resolução-TSE 23.575, de 28 de junho de 2018a. Altera a Resolução-TSE nº 23.553. *(Diário da Justiça Eletrônico-TSE)*, n. 165, de 16.8.2018, p. 114–118. Disponível em: tse.jus.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/compilada/res/2018/resolu%C3%A7%C3%A3o-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018. Acesso em: 01 maio 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da lei 13.165/2015. fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais [...]. Relator: Ministro Edson Fachin, 15 de março de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 15 out. 2023.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). *Consulta n.º 0600306-47.2019.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal*. Direito Eleitoral. Consulta. Reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. Conhecimento. Quesitos 1, 2 e 4 respondidos afirmativamente. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- CARLOMAGNO, Márcio; CODATO, Adriano. Profissão, sexo e dinheiro: mensuração da acumulação de desigualdades na competição eleitoral brasileira. *Colombia Internacional*, n. 95, p. 79–107, 2018. Disponível em: <http://journals.openedition.org/colombiaint/7041>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Dados sobre a população. 2021. Disponível em: www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html. Acesso em: 28 maio 2022.
- MANCUSO, Wagner Pralon. Investimento eleitoral no Brasil: balanço da literatura (2001-2012) e agenda de pesquisa. *Revista de Sociologia e Política*. v. 23, n. 54, p. 155–183, jun. 2015.
- NORRIS, Pippa. The Impact of Electoral Reform on Women’s Representation. *Acta Politica* v. 41, p. 197–213, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/palgrave.ap.5500151>
- SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 18, n.º 1, junho, p. 177–197. 2012.
- SACCHET, Teresa. *Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas*. In: PAIVA, Denise (org.). *Mulheres, política e poder*. Goiânia: Cânone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011.

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento político e a corrupção no Brasil. *Temas de corrupção política*. p. 49–97, 2012.

APÊNDICES

TABELA 5 Regressão para o ano de 2016

			Unstandardized Coefficients		Standardized Coefficients		
			B	Std. Error	Beta	t	Sig.
FEMININO	Outros	(Constant)	24,431	27,961		,874	,408
		Receita	,015	,012	,420	1,309	,227
	BRANCA	(Constant)	−23,720	10,650		−2,227	,026
		Receita	,042	,001	,778	32,620	,000
MASCULINO	Outros	(Constant)	93,019	53,082		1,752	,092
		Receita	,027	,011	,445	2,487	,020
	BRANCA	(Constant)	78,719	12,503		6,296	,000
		Receita	,038	,001	,805	48,884	,000
	PARDA/PRETA	(Constant)	227,605	5,632		40,413	,000
		Receita	,004	,000	,241	15,974	,000

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em dados do TSE.

Nota:

a. Dependent Variable: Votos

TABELA 6 Regressão para o ano de 2020

			Unstandardized Coefficients		Standardized Coefficients		
			B	Std. Error	Beta	t	Sig.
FEMININO	OUTROS	(Constant)	78,968	17,626		4,480	,000
		Receita	,005	,001	,432	3,713	,000
	BRANCA	(Constant)	89,263	13,512		6,606	,000
		Receita	,014	,001	,630	21,194	,000
	PARDA/PRETA	(Constant)	58,001	4,514		12,849	,000
		Receita	,012	,000	,562	31,548	,000
MASCULINO	OUTROS	(Constant)	126,594	27,396		4,621	,000
		Receita	,027	,002	,820	16,221	,000
	BRANCA	(Constant)	132,191	10,381		12,734	,000
		Receita	,030	,001	,810	47,901	,000
	PARDA/PRETA	(Constant)	81,795	5,027		16,272	,000
		Receita	,030	,000	,686	60,495	0,000

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em dados do TSE.

Nota:

a. Dependent Variable: Votos